Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
876
Carimbado Eletronicamente



Embargos de Declaração na Apelação Cível/Remessa Necessária nº **0019076-36.2022.8.19.0001 e 0228382-45.2022.8.19.0001.**
Embargantes1: **AMANDA FERREIRA DE SOUZA e BRUNO LINS DE SOUZA**
Embargante 2: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Embargados 1: **AMANDA FERREIRA DE SOUZA e BRUNO LINS DE SOUZA**
Embargado 2: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Embargado 3: **A. O.DE S., representado por sua genitora ELIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA.**
Juízo de Origem: **15ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**
Relator: **Desembargador José Claudio de Macedo Fernandes**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE AÇÃO POLICIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DO RÉU DESPROVIDOS.

**I. Caso em exame**

1. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro e pelos autores do processo 0019076-36.2022.8.19.0001 em face de acórdão que reconheceu a responsabilidade civil do Estado por morte decorrente de ação policial, com condenação por danos morais, materiais e pensionamento.

**II. Questão em discussão**

2. Verificar se há omissão ou obscuridade quanto à aplicação do Tema 1237 do Supremo Tribunal Federal, à fixação do valor da indenização por danos morais, ao reajuste da pensão mensal, à definição do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os danos materiais e à configuração da sucumbência mínima dos autores, bem como quanto à necessidade de manifestação expressa sobre dispositivos legais para fins de prequestionamento.



JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES:19480 Assinado em 28/11/2025 18:05:37
Local: GAB. DES. JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
877
Carimbado Eletronicamente

**III. Razões de decidir**

3. Rejeição dos embargos do Estado, que visavam à rediscussão da matéria já decidida, especialmente quanto à aplicação do Tema 1237 do STF, à fixação do valor da indenização por danos morais e ao reajuste da pensão conforme a Súmula 490 do STF.

4. Reconhecimento de omissão quanto à definição do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os danos materiais, que devem fluir a partir do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a reforma da sentença nesse ponto.

5. Sucumbência mínima dos autores reconhecida, tendo em vista que, dos cinco pedidos formulados, apenas um restou improcedente, observando-se a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*, bem como o disposto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastando-se a sucumbência recíproca e atribuindo-se integralmente os ônus sucumbenciais ao Estado do Rio de Janeiro.

6. Aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que consagra o prequestionamento ficto, considerando-se incluídos no acórdão os dispositivos legais suscitados pelo embargante, ainda que rejeitados os embargos de declaração.

7. Por se tratar de questão de ordem pública, cognoscível de ofício, e estando presentes os mesmos fundamentos, estende-se também ao processo nº 0228382-45.2022.8.19.0001, em apenso.

**IV. Dispositivo e tese**

8. Embargos de declaração do réu rejeitados. Embargos de declaração dos autores parcialmente acolhidos para:
(i) Fixar o termo inicial dos juros moratórios sobre os danos materiais na data do evento danoso;



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
878
Carimbado Eletronicamente

(ii) Reconhecer a sucumbência mínima dos autores, com condenação do Estado ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais.
9. Mantidas as demais conclusões do acórdão embargado.

**Tese de julgamento:**
"1. Os juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual devem fluir a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula 54 do STJ.
2. Configurada a sucumbência mínima dos autores, aplica-se o art. 86, parágrafo único, do CPC, com atribuição integral dos ônus sucumbenciais ao réu.
3. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece o prequestionamento ficto, reputando-se incluídos no acórdão os dispositivos legais invocados pelo embargante, ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados."

**Dispositivos relevantes citados:** CPC, arts. 1.022, 1.025 e 86, parágrafo único.

**Jurisprudência relevante citada**: STF, Tema 1237; STF, Súmula 490; STJ, Súmula 54; STJ – AgInt nos EDcl no REsp nº 1.949.627/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23/10/2023; STJ – AgInt nos EDcl no REsp nº 2.098.900/RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 15/04/2024. TJRJ – Apelação nº 0814546-35.2023.8.19.0028, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella,j.07/08/2025; TJRJ – Apelação nº 0810310-67.2023.8.19.0213, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho,j.29/05/2025;TJRJ – Apelação / Remessa Necessária nº 0022319-80.2021.8.19.0014, Rel. Des. Ricardo Couto de Castro,j.13/02/2025;TJRJ – Apelação nº 0013000-76.2018.8.19.0052, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, j.13/03/2025;TJRJ – Apelação nº 0004506-25.2021.8.19.0019, Rel. Des. Carlos Alberto Machado, j. 09/07/2025;

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos **de Embargos de Declaração na Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0019076-**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
879
Carimbado Eletronicamente

**36.2022.8.19.0001 e 0228382-45.2022.8.19.0001,** entre as partes acima qualificadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na sessão de julgamento, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelos autores (processo nº 0019076-36.2022.8.19.0001) e NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro em ambos os feitos, com retificação de ofício quanto ao processo nº 0228382-45.2022.8.19.0001,** nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

**JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**
**Desembargador Relator**

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores Amanda Ferreira de Souza e Bruno Lins de Souza (processo nº 0019076-36.2022.8.19.0001), bem como pelo Estado do Rio de Janeiro (em ambos os feitos), em face do acórdão de indexador nº 430, que, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto pelos autores, negando provimento ao recurso do réu, conforme ementa a seguir transcrita:

> **EMENTA**: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE AÇÃO POLICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSIONAMENTO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> **I. Caso em exame**
>
> 1. Ação indenizatória ajuizada por viúva e filhos de vítima fatal de disparo de arma de fogo durante ação policial, pleiteando indenização por danos morais, materiais e pensão mensal.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
880
Carimbado Eletronicamente

**II. Questão em discussão**

2. Análise da responsabilidade objetiva do Estado por morte decorrente de operação policial, bem como da adequação dos valores fixados a título de danos morais, materiais e pensionamento.

**III. Razões de decidir**

3. Aplicação da responsabilidade objetiva do Estado com base no art. 37, §6º, da CF/88.

4. Inexistência de prova de excludente de responsabilidade. Laudo pericial inconclusivo não afasta o dever de indenizar (Tema 1237/STF).

5. Fixação de danos morais em R$ 100.000,00 para cada autor (viúva e dois filhos), totalizando R$ 300.000,00, mantida por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Pensão mensal fixada em 1/3 do salário da vítima para a viúva até a expectativa de vida do falecido e para o filho menor até os 25 anos, com reversão da cota deste à viúva após o término.

7. Reconhecimento do direito à indenização por despesas com funeral, arbitrada em R$ 2.000,00, ainda que não comprovadas, por presunção legal.

8. Determinação de que os valores devidos ao menor sejam depositados judicialmente, com levantamento condicionado à autorização judicial, em observância ao princípio do melhor interesse da criança.

9. Correção monetária e juros conforme os Temas 810/STF e 905/STJ, com aplicação exclusiva da taxa Selic a partir da EC 113/2021.

10. Isenção do Estado do pagamento da taxa judiciária, nos termos da legislação estadual e jurisprudência consolidada.

**IV. Dispositivo e tese**

11. Recursos conhecidos. Parcial provimento do recurso dos autores.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
881
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento:

1. Presentes a conduta danosa dos agentes públicos, o resultado e o nexo de causalidade, que são elementos caracterizadores da responsabilidade estatal, resta configurado o dever de indenizar, nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB/88.

2. As despesas com funeral são presumidas, dada a certeza do sepultamento, sendo responsabilidade do réu custeá-las, ainda que não haja comprovação nos autos, ora arbitradas em R$ 2.000,00.

3. Aplicação da Súmula 490 do STF para reajuste da pensão conforme variação do salário mínimo.

4. Há possibilidade de reversão da cota do filho menor para a viúva, já que tal medida configura desdobramento lógico da condenação ao pagamento de pensão mensal, não caracterizando julgamento *extra petita.*

5. Isenção do Estado quanto à taxa judiciária.

**Dispositivos relevantes citados:**

CF/1988, art. 37, §6º; EC 113/2021;

**Jurisprudência relevante citada:**

STF, Súmula 490 do STF; Tema 1237 – ARE 1.385.315, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 06/10/2023; STJ, AgInt no AREsp: 1.831.352/RJ, julgamento em 22/08/2022; STJ, REsp 1.155.739/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgamento em 02/12/2010; STJ, AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Min. Humberto Martins, julgamento em 10/05/2016. TJRJ, AC 0035636-24.2020.8.19.0001, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, julgamento em 09/05/2024; AC 0970095-22.2023.8.19.0001, Rel. Des. Mauro Dickstein, julgamento em 03/04/2025; AC 0908897-81.2023.8.19.0001, Rel. Des. GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA, julgamento em 03/12/2024; AC 0213694-15.2021.8.19.0001, Rel. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS, julgamento em 04/07/2023.

**Quanto ao processo nº 0019076-36.2022.8.19.0001:**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
882
Carimbado Eletronicamente

Em suas razões recursais (index 823), sustentam os autores, Amanda Ferreira de Souza e Bruno Lins de Souza, ora embargantes, omissão quanto ao afastamento da sucumbência recíproca. Alegam que, dos seis pedidos formulados na petição inicial, cinco foram julgados procedentes e apenas um improcedente, o que configura sucumbência mínima, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Outra omissão apontada refere-se à incidência dos juros moratórios sobre a verba de dano material. Os embargantes sustentam que, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, os juros sobre o dano material também devem incidir desde o evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ e o art. 398 do Código Civil.

Ao final, os autores requerem: (1) o reconhecimento da sucumbência mínima com condenação do réu nos ônus sucumbenciais; (2) a fixação dos juros moratórios sobre o dano material desde o evento danoso; e (3) a manifestação expressa sobre os dispositivos legais mencionados, para fins de prequestionamento, notadamente o art. 944, caput, do Código Civil, tendo em vista que o acórdão embargado manteve o valor do dano moral fixado na sentença.

Em suas razões recursais (index 830), o Estado do Rio de Janeiro, ora embargante, sustenta que o acórdão deixou de se manifestar sobre questões jurídicas relevantes. Argumenta que, embora o julgador não esteja obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações, o acesso às instâncias superiores exige o prequestionamento expresso dessas normas, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ, que afasta o caráter protelatório dos embargos com finalidade de prequestionamento.

Contesta a aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1237, que trata da responsabilidade civil do Estado por morte decorrente de operação policial. Segundo o Estado, o caso concreto não se enquadra nessa hipótese, pois não houve operação policial mal planejada, mas sim uma reação a uma agressão inesperada sofrida por policiais em patrulhamento de rotina.

Aponta contradição no acórdão ao determinar que a pensão seja reajustada conforme a variação do salário-mínimo. Tal vinculação, segundo o embargante, contraria o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal e a Súmula 490 do STF.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
883
Carimbado Eletronicamente

Requer o prequestionamento expresso do artigo 406 do Código Civil, que trata da vedação ao enriquecimento sem causa, e do parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, que prevê a possibilidade de redução da indenização quando esta se mostrar desproporcional em relação à gravidade da culpa e ao dano sofrido.

Contrarrazões apresentadas pelos autores no Index 839, pugnando pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro no Index 850, pugnando pela inadmissibilidade ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso interposto pelos autores.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento dos embargos declaratórios de ambas as partes, no index 859.

**Quanto ao processo nº 0228382-45.2022.8.19.0001:**

Em suas razões recursais (index 502), o Estado do Rio de Janeiro, ora embargante, alega que esta Colenda Câmara reconheceu a responsabilidade civil do Estado no presente caso, mantendo a condenação por danos morais no valor total de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme fixado anteriormente pelo juízo a quo.

Afirma, contudo, que o órgão julgador não se pronunciou sobre a incidência da regra prevista no parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, expressamente invocada pelo Estado do Rio de Janeiro em sua apelação.

Aduz que o dispositivo estabelece a possibilidade de redução da indenização quando desproporcional a relação entre a gravidade da culpa e a extensão do dano.

Destaca, ainda, a imprescindibilidade da oposição dos presentes embargos de declaração, não manejados com intuito protelatório, mas como instrumento necessário ao prequestionamento de matérias jurídicas e dispositivos legais que, embora suscitados ao longo da demanda, não foram enfrentados no acórdão impugnado.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
884
Carimbado Eletronicamente

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que a Câmara se manifeste acerca da aplicação do parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, com vistas à redução do montante indenizatório fixado a título de danos morais.

Contrarrazões apresentadas pelo autor, ora embargado, no index 510, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e rejeição dos embargos declaratórios, no index 517.

**É o relatório.**

## VOTO

Os recursos são tempestivos e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, devem ser conhecidos.

O acórdão, constante dos indexadores 751 e 430, dos processos nº 0019076-36.2022.8.19.0001 e 0228382-45.2022.8.19.0001, foi assim ementado:

> **EMENTA**: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE AÇÃO POLICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSIONAMENTO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> **I. Caso em exame**
>
> 1. Ação indenizatória ajuizada por viúva e filhos de vítima fatal de disparo de arma de fogo durante ação policial, pleiteando indenização por danos morais, materiais e pensão mensal.
>
> **II. Questão em discussão**
>
> 2. Análise da responsabilidade objetiva do Estado por morte decorrente de operação policial, bem como da adequação dos



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
885
Carimbado Eletronicamente

valores fixados a título de danos morais, materiais e pensionamento.

**III. Razões de decidir**

3. Aplicação da responsabilidade objetiva do Estado com base no art. 37, §6º, da CF/88.

4. Inexistência de prova de excludente de responsabilidade. Laudo pericial inconclusivo não afasta o dever de indenizar (Tema 1237/STF).

5. Fixação de danos morais em R$ 100.000,00 para cada autor (viúva e dois filhos), totalizando R$ 300.000,00, mantida por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Pensão mensal fixada em 1/3 do salário da vítima para a viúva até a expectativa de vida do falecido e para o filho menor até os 25 anos, com reversão da cota deste à viúva após o término.

7. Reconhecimento do direito à indenização por despesas com funeral, arbitrada em R$ 2.000,00, ainda que não comprovadas, por presunção legal.

8. Determinação de que os valores devidos ao menor sejam depositados judicialmente, com levantamento condicionado à autorização judicial, em observância ao princípio do melhor interesse da criança.

9. Correção monetária e juros conforme os Temas 810/STF e 905/STJ, com aplicação exclusiva da taxa Selic a partir da EC 113/2021.

10. Isenção do Estado do pagamento da taxa judiciária, nos termos da legislação estadual e jurisprudência consolidada.

**IV. Dispositivo e tese**

11. Recursos conhecidos. Parcial provimento do recurso dos autores.

Tese de julgamento:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
886
Carimbado Eletronicamente

1. Presentes a conduta danosa dos agentes públicos, o resultado e o nexo de causalidade, que são elementos caracterizadores da responsabilidade estatal, resta configurado o dever de indenizar, nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB/88.

2. As despesas com funeral são presumidas, dada a certeza do sepultamento, sendo responsabilidade do réu custeá-las, ainda que não haja comprovação nos autos, ora arbitradas em R$ 2.000,00.

3. Aplicação da Súmula 490 do STF para reajuste da pensão conforme variação do salário mínimo.

4. Há possibilidade de reversão da cota do filho menor para a viúva, já que tal medida configura desdobramento lógico da condenação ao pagamento de pensão mensal, não caracterizando julgamento *extra petita.*

5. Isenção do Estado quanto à taxa judiciária.

**Dispositivos relevantes citados:**

CF/1988, art. 37, §6º; EC 113/2021;

**Jurisprudência relevante citada:**

STF, Súmula 490 do STF; Tema 1237 – ARE 1.385.315, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 06/10/2023; STJ, AgInt no AREsp: 1.831.352/RJ, julgamento em 22/08/2022; STJ, REsp 1.155.739/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgamento em 02/12/2010; STJ, AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Min. Humberto Martins, julgamento em 10/05/2016. TJRJ, AC 0035636-24.2020.8.19.0001, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, julgamento em 09/05/2024; AC 0970095-22.2023.8.19.0001, Rel. Des. Mauro Dickstein, julgamento em 03/04/2025; AC 0908897-81.2023.8.19.0001, Rel. Des. GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA, julgamento em 03/12/2024; AC 0213694-15.2021.8.19.0001, Rel. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS, julgamento em 04/07/2023.

Os embargos de declaração têm por finalidade afastar obscuridades ou contradições da decisão, suprir eventual omissão sobre ponto não apreciado pelo órgão julgador ou corrigir erro material.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
887
Carimbado Eletronicamente

Quanto às alegações apresentadas pelo réu, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos. O acórdão examinou de forma expressa todas as questões relevantes à solução da controvérsia, especialmente quanto à aplicação do Tema 1.237 do Supremo Tribunal Federal, cujo conteúdo foi devidamente observado no julgamento. Confira-se:

> *"Quanto à situação fática descrita nos autos, diante das divergências jurisprudenciais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou a tese do Tema 1237, no julgamento do ARE 1.385.315, em sede de repercussão geral, cuja observância é obrigatória, ante a natureza vinculante do precedente, nos seguintes termos:*
>
> *"1. O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo.*
> *2. É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil.*
> *3.* ***A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário."*** *(grifei)*
>
> *Ademais, extrai-se do resumo da dinâmica da ocorrência que não foi possível identificar a autoria dos disparos que atingiram a vítima Gemerson, uma vez que o local foi totalmente desfeito pelos policiais, conforme consignado no relatório elaborado pelo Delegado de Polícia, Dr. Rômulo Assis Coelho Caldas (index 330 dos autos nº 0019076-36.2022.8.19.0001). Confira-se:*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
888
Carimbado Eletronicamente

Impende ressaltar que, segundo os policiais militares, estes estariam em patrulhamento de rotina, **em que pese se trate de área não pertencente ao 41° Batalhão de Polícia Militar.** Ainda segundo os PMs, estes não estariam realizando "operação policial", já que a realização de "operação" se encontra restrita, dada a decisão do STF em meio a ADPF 635.

Nesse confronto, indícios apontam que um inocente, que passava pelo local em direção ao trabalho, foi morto, sendo ele o nacional **GEMERSON PATRICIO DE SOUZA. Não se sabe e nem se pôde precisar a autoria dos disparos que atingiram a vítima GEMERSON, já que o local foi totalmente desfeito pelos policiais. Da mesma forma, com relação aos demais nacionais atingidos, restou prejudicada a melhor apuração do fato.**

Diante dos fatos, os Policiais Militares apresentaram a ocorrência nesta delegacia especializada e, sendo assim, a Autoridade Policial determinou que fossem realizados os procedimentos necessários cabíveis. Cumpre informar que a perícia de local não pode ser realizada em razão do local do fato estar altamente conflagrado e também devido ao fato do local não ter sido preservado EM DECORRÊNCIA DO SOCORRO prestado às vítimas/opositoras.

_____
**Dr Rômulo Assis Coelho Caldas**
**DELEGADO DE POLÍCIA**
**ID n° 50230948**

*Ressalte-se que competia ao Estado provar a existência de alguma causa excludente de sua responsabilidade, seja caso fortuito, força maior ou ação exclusiva de terceiros, o que não ocorreu.*

*Presentes a conduta danosa dos agentes públicos, o resultado e o nexo de causalidade, que são elementos caracterizadores da responsabilidade estatal, resta configurado o dever de indenizar, nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB/88."*

No que se refere ao valor fixado a título de indenização por dano moral, o acórdão apresentou fundamentação clara e suficiente, demonstrando a observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerados a gravidade do dano, a condição econômica das partes e outras circunstâncias que se fizeram presentes no caso concreto. Veja-se:

*"No que concerne ao dano moral, inexiste dúvida quanto a sua configuração, sendo inconteste que a morte de um ente querido caracteriza ofensa a direitos da personalidade, mormente quando se trata um pai, cuja vida foi ceifada de forma brutal, de modo tão repentino e abrupto.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
889
Carimbado Eletronicamente

*Relativamente ao quantum da verba indenizatória, é cediço que, para sua fixação, devem ser observados a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias que se fizerem presentes, de modo que a quantia arbitrada não seja irrisória nem enseje enriquecimento sem causa.*

*Assim, afigura-se adequado o quantum fixado a título de dano moral, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, totalizando R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em consonância com a extensão dos danos psicológicos e emocionais suportados pela esposa e pelos filhos da vítima, as circunstâncias em que se deu o evento e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*Nesse sentido, precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça:*

*Apelação Cível nº 0035636-24.2020.8.19.0001*
*1ª Ementa*
*Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO – Julgamento 09/05/2024 – Quinta Câmara de Direito Público*
*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE OPERAÇÃO POLICIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE PARADA DE VEÍCULO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. GENITORA E IRMÃOS DA VÍTIMA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELOS AUTORES. 1. Responsabilidade objetiva do ente público. Inteligência do art. 37, §6º, da CRFB/88. Uma vez comprovado o fato administrativo (conduta comissiva ou omissiva), bem como a sua relação de causalidade com o dano suportado, restará configurada a responsabilidade do ente público. Somente será afastada a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. 2. A prova produzida nos autos comprova que o óbito da vítima se deu no contexto de operação policial deflagrada na Comunidade do Muquiço, durante a realização*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
890
Carimbado Eletronicamente

*de um baile funk, quando o motorista do veículo em que se encontrava o familiar dos autores desrespeitou a ordem de parada emanada por policiais militares. 3. O Estado-réu não logrou comprovar que os integrantes do veículo tenham efetuado disparos em direção aos agentes de segurança e não há qualquer relato de que o adolescente tivesse envolvimento com o crime organizado, de modo que não restou comprovado pelo ente público a existência de culpa exclusiva da vítima, legítima defesa por parte dos agentes ou estrito cumprimento do dever legal, não estando caracterizada, portanto, a alegada causa de exclusão da responsabilidade. 4. Incontroverso que os agentes estatais realizaram cerca de 20 disparos de arma de fogo contra o veículo, restando caracterizadas, no caso em análise, a desproporcionalidade e falta de cautela na condução da operação de segurança pública. 5. Desta feita, está configurado o dever de indenizar pelo Estado do Rio de Janeiro em razão do óbito do filho e irmão dos autores. Precedentes. 6. Danos morais in re ipsa reconhecidos de forma indireta, também denominados em ricochete, decorrentes do Prejuízo de Afeição sofrido pelos autores em razão do óbito da vítima, amplamente reconhecidos na jurisprudência pátria. Quantum ora arbitrado, de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a mãe e de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada irmão, totalizando R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em observância ao princípio da proporcionalidade em uma análise segundo o método bifásico de arbitramento, considerando ainda a jurisprudência do E. STJ que entende razoável a fixação do dano morte entre 300 e 500 salários mínimos vigentes na data do arbitramento. 7. Em razão da reforma da sentença, deve-se reconhecer a inversão do ônus da sucumbência, condenando-se o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, II, CPC). 8. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.*

*Apelação Cível nº 0250140-90.2016.8.19.0001*
*1ª Ementa*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
891
Carimbado Eletronicamente

*Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES – Julgamento: 15/09/2020 – Quinta Câmara Cível – Data da publicação: 21/09/2020*
*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM RAZÃO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. AÇÃO POLICIAL QUE CONFUNDIU O PARENTE DOS AUTORES, LEVANDO À OBITO ADOLESCENTE DE 16 ANOS. DANOS MORAIS DEVIDOS. Ação de responsabilidade civil na qual a parte autora pugna pela reparação por danos materiais e morais em decorrência de ação policial que acarretou na morte precoce de seu filho e irmão, com apenas 16 anos de idade. Prolatada sentença de procedência parcial, insurgem-se os Autores da decisão, requerendo a majoração da verba indenizatória. Dano moral experimentado pelos Autores diante da repentina e violenta perda de um ente querido, filho e irmão, em decorrência de desastrosa operação policial, a qual ocasionou a morte de um adolescente desarmado, que se encontrava com outros amigos dentro de um veículo alvejado por mais de 100 disparos de armas de fogo por policiais militares. Não se trata da perda prematura de um filho por um acidente culposo, por desídia ou até mesmo por uma desatenção de outrem, mas sim de uma chacina policial, o que torna o evento ainda mais trágico e a dor mais evidente. Verbas originalmente fixadas que estão aquém do razoável e proporcional. Danos morais em favor do pai que devem ser majorados de R$ 60.000,00 para R$ 200.000,00 e em favor do irmão mais novo de R$ 20.000,00 para R$ 100.000,00. RECURSO PROVIDO."*

Por fim, o colegiado também se pronunciou acerca da forma de reajuste da pensão mensal indenizatória, em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

*"Sobre o pedido de aplicação da Súmula 490 do STF, destaco que a mesma dispõe que:*

*"A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
892
Carimbado Eletronicamente

*mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores."*

*No caso em tela, o pensionamento não foi fixado com base no salário-mínimo, eis que a vítima recebia quantia superior. Assim, aplicando-se a súmula supramencionada, o valor da pensão deverá ser reajustado sempre que houver atualização do salário-mínimo, aplicando-se o mesmo percentual de reajuste.*

*Nesse sentido:*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONFRONTO ENTRE POLICIAIS E MELIANTES. VÍTIMA QUE VEIO A ÓBITO NO LOCAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º DA CRFB/88. DANOS MORAIS. VERBA DEVIDAMENTE FIXADA EM R$ 100.000,00 PARA CADA AUTOR. ESPOSA E FILHO DA VÍTIMA. PENSIONAMENTO. RENDA COMPROVADA. REAJUSTE. SÚMULA 490 DO STF. DESPESAS COM FUNERAL. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE MANTÉM. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1- Trata-se de ação indenizatória na qual os autores pretendem a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e pensionamento, em virtude de óbito da vítima durante o confronto entre policiais e criminosos; 2- Sentença que julgou procedente em parte os pedidos; 3- In casu, incide a responsabilidade civil estatal objetiva que, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, se subsume à teoria do risco administrativo, uma vez que a atuação de policiais no combate a meliantes evidentemente traz em seu bojo um risco aos cidadãos inocentes, já que "...Ao efetuar incontáveis disparos em via pública, ainda que em virtude de perseguição policial, os agentes estatais colocaram em risco a segurança dos transeuntes, e, por isso, em casos assim, devem responder objetivamente pelos danos causados. (STJ, REsp 1236412/ES,*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
893
Carimbado Eletronicamente

*Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2012); 4- Revela-se indiferente o fato de que os disparos que atingiram o de cujus tenham sido deflagrados por policial ou por criminosos que se encontravam em confronto com os agentes do Poder Público; 5- Quantum indenizatório devidamente fixado em R$ 100.000,00 para cada autor. Esposa e filho da vítima; 6- A vítima trabalhava como empresário e, em que pese tenha informado, em sua inicial, que sua renda era de aproximadamente 12 salários-mínimos, tal condição não restou demonstrada na Declaração de Imposto de Renda acostado às fls. 207/211 Portanto, correta a sentença ao fixar a pensão com base nos rendimentos ali comprovados. Rendimentos recebidos de pessoa jurídica;* ***7- Quanto ao requerimento de reembolso das despesas com funeral, o egrégio Superior Tribunal de Justiça considera que as despesas com funeral dispensam comprovação dos gastos em razão da certeza do sepultamento, devendo ser fixadas em valor razoável e compatível****. **8- Conforme destacado pelo Juízo de origem, o pensionamento não foi fixado com base no salário-mínimo, eis que a vítima recebia quantia superior. Logo, aplicando-se a Súmula 490 do STF, a pensão deverá ser reajustada sempre que houver o reajuste do salário-mínimo, no mesmo percentual;** 9- Quanto as despesas com o tratamento psicológico e psiquiátrico, na rede privada, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares pelo Poder Público só se justifica, excepcionalmente, em caso de recusa de imediato atendimento pelo poder público ou insuficiência do serviço. 10- Reforma parcial da sentença; 11- Precedentes: 0367445-37.2012.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 11/11/2020 - SEXTA CÂMARA CÍVEL; 0199802-10.2019.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 01/12/2022 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL e 0153579-28.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 22/11/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL; 12- Negado provimento ao recurso de apelação do Estado. Recurso de apelação da parte autora conhecido e*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
894
Carimbado Eletronicamente

*provido parcialmente. (0213694-15.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 04/07/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA) (grifei)"*

Os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisados e solucionados pela decisão colegiada, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por meio dos embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro.

É cediço que o magistrado não está obrigado a esgotar exaustivamente todos os argumentos e normas legais invocados pelas partes, quando o julgado houver sido proferido com substancial fundamentação, como no presente caso.

Desnecessária, portanto, a indicação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema. Ressalte-se que o relevante é que a matéria tenha sido apreciada pela decisão, conforme expressa orientação do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, *in verbis*:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS . 1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2 . A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso. 3. **Não é dever do julgador rebater todos os fundamentos apresentados pela parte, mas somente aqueles que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão, o que efetivamente ocorreu na decisão embargada.** 4 . Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STF - AR: 2759 PR,



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
895
Carimbado Eletronicamente

Relator.: Min . ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01/07/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-07-2024 PUBLIC 08-07-2024) – Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA AFRONTA À SÚMULA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.** Incidência da Súmula 211/STJ. 3. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ) 4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 5. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes. 6. Na hipótese em questão, foi com



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
896
Carimbado Eletronicamente

> base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em decorrência de abuso de autoridade cometido por policiais militares. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015) – Grifou-se.

Verifica-se que o Estado do Rio de Janeiro pretende, na verdade, o reexame do acórdão por não se conformar com a conclusão a que chegou a Colenda Câmara, o que foge ao âmbito de apreciação dos embargos de declaração.

Cabe ressaltar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil regulamenta a matéria relativa ao prequestionamento por meio de embargos de declaração, consagrando a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual se consideram prequestionados os dispositivos legais suscitados pelo embargante, prescindindo do acolhimento dos aclaratórios. Dessa forma, ainda que rejeitado ou inadmitido o presente recurso, consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, com o propósito de prequestionamento.

Por outro lado, quanto às alegações formuladas pelos autores Amanda Ferreira de Souza e Bruno Lins de Souza (processo nº 0019076-36.2022.8.19.0001), verifica-se a existência de duas omissões no acórdão embargado, as quais merecem reparo.

A primeira omissão refere-se ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, conforme requerido no item “e” da petição inicial (index 3) e reiterado no item “6” das razões de apelação (index 594).

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é pacífica no sentido de que os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, em consonância com o artigo 398 do Código Civil e com a Súmula 54 do STJ, segundo a qual



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
897
Carimbado Eletronicamente

*"os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*, impondo-se a reforma da sentença nesse ponto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA . ERRO MÉDICO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO . SÚMULA N. 54/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. **Com relação ao termo inicial dos juros de moras, em ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de erro médico ocorrido em hospital integrante da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).** Precedentes . 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2098900 RJ 2023/0330281-0, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 15/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2024) (grifei)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO INDEVIDA DE MOTOCICLETA. DANO MATERIAL E DANO MORAL COMPROVADOS. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em exame 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da apreensão indevida de motocicleta por agente público municipal. 2. O autor alega que sua motocicleta foi apreendida em local desprovido de sinalização de proibição de estacionamento e que foi danificada durante a apreensão. Narra, ainda, ter sido agredido por agente municipal durante atendimento na secretaria de mobilidade urbana. 3. A sentença



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
898
Carimbado Eletronicamente

condenou o Município de Macaé ao pagamento de R$ 4.000,00 por danos morais e R$ 1.730,82 por danos materiais. Ambas as partes recorreram. O município impugnou a responsabilidade estatal e a comprovação do dano material e o autor pleiteia majoração do valor compensatório por dano moral. II. Questão em discussão 4. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve conduta ilícita do agente público e nexo causal com os danos alegados; (ii) aferir a comprovação do dano material; e (iii) avaliar a adequação do valor fixado a título de danos morais, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III. Razões de decidir 5. A responsabilidade do Estado por atos comissivos de seus agentes é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CF/1988, e exige a demonstração da conduta, do dano e do nexo causal, o que se verificou no caso concreto por meio de prova testemunhal e documental. 6. Restou comprovado que a apreensão do veículo ocorreu sem justificativa, já que não havia sinalização de trânsito que indicasse a proibição de estacionamento no local e não foram apreendidos outros veículos estacionados na mesma área. 7. A prova testemunhal foi clara ao afirmar que a motocicleta se encontrava em perfeitas condições antes da apreensão, tendo sofrido danos visíveis após a atuação do agente público. 8. O município não se desincumbiu de seu ônus probatório, o que poderia ter sido feito pela simples apresentação do Termo de Recolhimento de Veículo ou fotos da sinalização do local. 9. O dano material foi adequadamente comprovado por fotografias e orçamento de oficina autorizada apresentado nos autos, constando o nome do demandante e as características do veículo, os quais demonstram os prejuízos sofridos em razão da atuação administrativa indevida. 10. O valor arbitrado na sentença a título de compensação por dano moral, observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando que a apreensão foi indevida, mas de curta duração, sem prova da alegada agressão física. 11. A alegação de agressão por agente público não se sustenta, diante da ausência de prova nos autos e da negativa da testemunha quanto à existência de violência física. 12. Integração da sentença acerca do termo inicial da correção monetária do dano material, que deve ser a data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e dos juros de mora, que deve ser a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). IV.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
899
Carimbado Eletronicamente

Dispositivo e tese Recursos desprovidos. Sentença integrada de ofício. Tese de julgamento: 1. A apreensão de veículo em local desprovido de sinalização proibitiva, desacompanhada de prova da irregularidade, configura conduta ilícita apta a ensejar responsabilidade civil objetiva do Estado. 2. O dano moral decorrente de apreensão indevida de veículo, ainda que de curta duração, enseja indenização quando verificado o prejuízo à esfera pessoal do autor. 3. Deve-se preponderar as alegações do autor quando corroboradas pela prova oral e por fotos, diante da inércia do réu de produzir provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. **4. A correção monetária da indenização por dano material tem como termo inicial a data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ)."** _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; CC, art. 944; CPC, arts. 373, II, 85, §11, e 487, I; EC nº 113/2021, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 43 e 54; TJRJ, Apelação nº 0017454-32.2017.8.19.0021, Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, j. 14.11.2024; TJRJ, Apelação nº 0185824-97.2018.8.19.0001, Des. Rose Marie Pimentel Martins, j. 27.03.2025. (0814546-35.2023.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 07/08/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)) (grifei)

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DO VEÍCULO QUE O AUTOR CONDUZIA EM BURACO DE GRANDE PROPORÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO MUNICÍPIO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais provenientes da queda do veículo que o autor conduzia em um buraco de grande proporção na via pública. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a responsabilidade do



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
900
Carimbado Eletronicamente

ente público por sua conduta omissiva e a configuração do seu dever de indenizar; (ii) analisar a possibilidade de condenação do Município em taxa judiciária; e (iii) definir os índices dos juros de mora e da correção monetária e os seus termos iniciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Responsabilidade civil objetiva do Município fundada na Teoria do Risco Administrativo e na ocorrência de omissão específica por parte do ente público municipal ao descumprir com o dever de manter, conservar e fiscalizar suas vias públicas, bem como de sinalizá-las e, justamente em razão desta conduta negligente, deixar de impedir o resultado do evento danoso. 4. Ausência de comprovação de excludentes da responsabilidade civil objetiva do Município somada ao conjunto probatório que atestam a ocorrência do fato constitutivo do direito. 5. Município apelante que não comprovou ter tomado as providências adequadas para manter a via pública em condições seguras para o trânsito de veículos e pedestres, sendo certo que o problema tinha sido relatado pelos moradores anteriormente ao acidente. 6. Dever de indenizar configurado. 7. Quantum arbitrado à título de danos morais que merece redução para o patamar de R$ 5.000 para compensar os danos suportados pelo autor em razão dos fatos narrados e em conformidade com precedentes deste Tribunal de Justiça em situação similar. 8. Isenção do Município em relação ao pagamento da taxa judiciária quando for autor e comprovar a reciprocidade. 9. Ente público municipal que é réu e sucumbente, caso em que deve recolher a taxa judiciária devida ao FETJ. **10. Reforma da sentença de ofício para que os valores da condenação por danos morais e materiais sejam monetariamente corrigidos e acrescidos de juros da mora a contar da data do evento danoso, com base na taxa SELIC, na forma do disposto na Emenda Constitucional nº 113/2021. IV**. DISPOSITIVO 11. Parcial provimento ao recurso. Reforma parcial da sentença, de ofício (0810310-67.2023.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 29/05/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
901
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVILA. Ação Indenizatória. Operação policial no Morro do Borel. Morte de adolescente 16 (dezesseis) anos com tiro na nuca. Sentença de parcial procedência. Insurgência das Partes quanto ao valor de indenização e da Parte Autora, quanto ao pensionamento. Responsabilidade Civil do Estado que é objetiva, na modalidade risco administrativo. Violação aos Direitos Humanos. Valor fixado a título de danos morais, pelo julgador de primeiro grau, condicente com aqueles aplicados por este E. Tribunal de Justiça. Observado os "Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade", em razão das circunstâncias narradas. Reforma da sentença quanto à pensão. STJ possui entendimento consolidado de que é cabível o pensionamento, aos pais de filho menor falecido, ainda que este não exercesse trabalho remunerado, face à expectativa de que o mesmo viria a contribuir para a renda familiar. Comprovação de dependência de adolescente viola à Constituição. Vítima integrante de família humilde. **Pensionamento mensal à genitora e ao padrasto, fixado em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, desde a data da morte até o ano em que completaria 25 (vinte e cinco) anos. Valor reduzido para 1/3 (um terço) do salário-mínimo até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos, ou eventual falecimento dos beneficiários, incluindo-se a parcela referente ao 13º (décimo terceiro) salário. Juros de mora nos termos da súmula nº 54, do C. STJ.** RECURSO DO 1º APELANTE (ESTADO) DESPROVIDO E RECURSO DOS 2º APELANTES (AUTORES) PARCIALMENTE PROVIDO. (0211304-38.2022.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 03/09/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

A segunda omissão diz respeito ao afastamento da sucumbência recíproca, conforme requerido no item “7” das razões de apelação (index 645), uma vez que os autores decaíram de parte mínima de seus pedidos, hipótese em que incide o artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que impõe ao réu o ônus integral da sucumbência.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
902
Carimbado Eletronicamente

No caso em exame, observa-se que, com o parcial provimento do recurso dos autores, dos cinco pedidos formulados, apenas o pedido “c” da petição inicial — relativo ao reembolso e pagamento de tratamento médico psiquiátrico, psicológico e psicotrópico — foi julgado improcedente. Cumpre destacar, ainda, quanto à verba indenizatória por danos morais, a aplicação da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”*

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (grifei):

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. CONTRATO . DESCUMPRIMENTO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO AFASTADA. AUTOR . SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGO 86 DO CPC. ENTREGA DO BEM. ATRASO INJUSTIFICADO . DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM . RECURSO REPETITIVO. TEMA Nº 938. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA . REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é suficiente, por si só, para acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que possam configurar lesão extrapatrimonial . **2. De acordo com o art. 86 do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro arcará integralmente com o ônus da sucumbência. 3 . Na hipótese, dos quatro pedidos formulados pelo autor em sua petição inicial, apenas um não foi atendido - indenização por danos morais -, tendo, por isso, sucumbido em parte mínima na ação.** 4. No caso em apreço, rever os fundamentos do acórdão estadual para afastar a ocorrência dos danos morais a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do contrato, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
903
Carimbado Eletronicamente

7/STJ. 5 . O acórdão recorrido não destoou do entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de que a validade da cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a taxa de corretagem exige a ciência inequívoca do consumidor quanto ao valor da comissão, o que não ocorreu no caso concreto. Precedente. 6. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local demandaria a análise do contrato e o reexame de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ . 7. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1949627 RJ 2021/0223236-7, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. ASSESSOR TÉCNICO MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA. DISSONÂNCIA ENTRE A LEI MUNICIPAL Nº 7.428/02, ALTERADA PELA LEI Nº 7.592/04 E O EDITAL DO CONCURSO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LEI MUNICIPAL Nº 5.247/1991. 1. Pretensão voltada ao pagamento de horas extras, acrescidas de adicional de 50%, referente ao período de 25/07/2013 a 12/06/2014. Demanda ajuizada em 02/09/2021. Arguição de prescrição quinquenal. Súmula 85 do STJ. Causa suspensiva da prescrição. Art. 4º do Decreto nº 20.910/1932. Processo administrativo protocolado, sem que a Administração decidisse a respeito. Prejudicial rejeitada. 2. Dissonância entre o edital de concurso e a lei de regência à época. Se a Lei Municipal nº 7.428/03, que regia a matéria, previa a carga horária de 30 (trinta) horas semanais para o cargo ocupado pela apelada, não poderia o edital do certame adicionar mais 10 (dez) horas, em desconformidade com a legislação municipal. 3. Direito ao pagamento do adicional pelo serviço extraordinário prestado pela apelada. Previsão no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campos dos Goytacazes. Lei Municipal nº 5.247/91. Artigos 52, V, e 64. 4. **Sucumbência mínima da parte autora.** Condenação do Município ao pagamento das despesas processuais. Art. 86 do



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
904
Carimbado Eletronicamente

CPC. Taxa judiciária devida, nos termos da Súmula 145 do TJRJ e do Enunciado 42 do FETJ. 5. Recurso conhecido e desprovido. (0022319-80.2021.8.19.0014 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 13/02/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E REGÊNCIA. SENTENÇA CITRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONFORMISMO DA AUTORA. 1- Evidente o interesse de agir (art. 17, CPC) da autora, ora apelante, uma vez que embora faça jus ao direito e tenha realizado o pedido em sede administrativa, a inércia da Administração Pública em efetivar os montantes e direitos no contracheque é notória 2- Magistrado em sede de sentença apenas apreciou e deferiu o primeiro pedido, no que toca ao enquadramento por formação. Revela-se, portanto, citra petita a sentença recorrida, devendo ser anulada em razão de error in procedendo. 3- Cabe o enfrentamento do pedido que versa sobre a concessão da gratificação de produtividade e regência, uma vez que a causa encontra-se madura para imediato julgamento, bem como não há necessidade de produção de quaisquer outras provas, conforme o art. 1.013, §3°, III, CPC. 4- É notório que a apelante faz jus à gratificação, uma vez que já está há mais de 2 anos na carreira de professora municipal (art. 4º, da Lei Municipal 1.210/2002, alterado pela Lei Municipal 1.261/2004), assim como tanto a Secretária Municipal de Educação, quanto a Procuradoria Geral do Município, emitiram pareceres favoráveis a implementação do direito. 5- Mister observar o prazo prescricional quinquenal para as prestações vencidas, em que toma por base a distribuição da presente demanda em 29.08.2018. Com efeito, o ente municipal é condenado a implementar a gratificação nos vencimentos da apelante e a pagar as parcelas vencidas a partir de 29.08.2013. 6- Correção monetária e juros sobre o débito devem incidir ate¿ a data de 09.12.2021 o estabelecido no tema 905-STJ; e após deverá ter aplicação a EC nº 113/2021, utilizando unicamente a Taxa Selic, ate¿ o efetivo



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
905
Carimbado Eletronicamente

pagamento**. 7- Sucumbência mínima da parte apelante, motivo pelo qual deve ser aplicado o art. 86, parágrafo único, do CPC**, para fins de condenação do réu ao recolhimento integral da taxa judiciária, nos termos da Súmula nº 145, do TJRJ, e ao pagamento dos honorários advocatícios à Defensoria Pública, que serão fixados em liquidação de sentença, em observância ao art. 85, §4º, II, do CPC. 8- Sentença anulada em parte. Recurso provido. (0013000-76.2018.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 13/03/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CORDEIRO. PROFESSORA. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REFORMA DA SENTENÇA. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR SERVIDORA MUNICIPAL, PROFESSORA CONCURSADA, EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE 80% DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA, COM BASE NAS LEIS MUNICIPAIS N.º 384/91 E 354/90, E PAGAMENTO RETROATIVO DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. 2. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO, POR MEIO DA PORTARIA N.º 173/2022, AFASTANDO-SE A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À SUPOSTA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 3. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE POR MAIS DE SEIS ANOS ININTERRUPTOS ATÉ 2017, FAZENDO JUS À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NO PERCENTUAL DE 60%, NOS TERMOS DO ARTIGO 15, II, C/C § 2º, DA LEI MUNICIPAL 384/91 E ARTIGO 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL 354/90. 4. EMBORA A LEI MUNICIPAL 2207/2017 TENHA ALTERADO A BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA PARA VALOR FIXO, A INCORPORAÇÃO DEVE OBSERVAR O PERCENTUAL



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
906
Carimbado Eletronicamente

PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. 5. PREVISÃO EXPRESSA NO ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019, GARANTINDO O DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR, NÃO SE APLICANDO A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE. 6. DEVER DE O MUNICÍPIO APLICAR O PERCENTUAL DE 60% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA INCORPORADA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, RESGUARDANDO-SE A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, OBSERVANDO-SE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 7. REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER O DIREITO DA AUTORA À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA NO PERCENTUAL DE 60%, A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2017, E CONDENAR O MUNICÍPIO RÉU A PAGAR AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA UTILIZAÇÃO DO PERCENTUAL DE 60% SOBRE A GRATIFICAÇÃO, QUANDO A SUA UTILIZAÇÃO RESULTAR EM VALOR SUPERIOR AOS R$ 300,00 ESTABELECIDOS PELA LEI MUNICIPAL 2.207/2017, COM OS REFLEXOS NAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERTINENTES, APURANDO-SE OS VALORES DEVIDOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, INCIDINDO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO TEMA 810 DO STF E DO TEMA 905 DO STJ ATÉ 08.12.2021 E, A PARTIR DE 09.12.2021, NOS TERMOS DO ART. 3º DA EC 113/2021**. 8. CONSIDERANDO A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA, INVERTO OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS** E CONDENO O RÉU AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 145 DESTE TRIBUNAL, E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, CUJO PERCENTUAL DEVERÁ SER FIXADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 85, §4º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ISENTO O RÉU DE CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 17, IX, DA LEI 3.350/99. (0004506-25.2021.8.19.0019 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MACHADO -



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
907
Carimbado Eletronicamente

Julgamento: 09/07/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Assim, impõe-se a correção do julgado para fixar o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os danos materiais a partir do evento danoso, conforme o entendimento consolidado na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Do mesmo modo, deve ser reconhecida a sucumbência mínima dos autores, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastando-se a sucumbência recíproca.

Por fim, reitero que, no que se refere ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o acórdão apresenta fundamentação clara e suficiente, evidenciando a observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, conforme já destacado, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil disciplina o prequestionamento por meio de embargos de declaração, consagrando a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual se consideram prequestionados os dispositivos legais invocados pelo embargante, ainda que os embargos não sejam acolhidos.

**Por tais razões, voto no sentido de conhecer dos recursos para:**

**I) DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pelos autores Amanda Ferreira de Souza e Bruno Lins de Souza (processo nº 0019076-36.2022.8.19.0001), com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de:**

1. Determinar que os juros moratórios incidentes sobre os danos materiais fluam a partir da data do evento danoso, em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, tal como já fixado em relação aos danos morais;

2. Reconhecer a sucumbência mínima dos autores, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo os ônus sucumbenciais recair integralmente sobre o Estado do Rio de Janeiro.

**Por se tratarem de questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício, e estando presentes os mesmos fundamentos, impõe-se a aplicação das razões acima expendidas (itens 1 e 2) também ao processo nº 0228382-45.2022.8.19.0001.**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
908
Carimbado Eletronicamente

**2) NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pelo réu em ambos os feitos.**

Mantêm-se inalteradas as demais disposições do acórdão, que permanece hígido em seus fundamentos jurídicos e conclusões.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**
**Desembargador Relator**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ